



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.721577/2011-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.260 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GASTREL DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTABILIDADE. PROVA.

O registro contábil é suficiente para embasar o lançamento, quando a impugnante não comprova suas alegações de erro de escrituração dos valores lançados.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-42.426 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, apurado no período de 01/2009 a 12/2009, consolidado em 06/12/2011, formalizado no seguinte auto de infração:

1) AI Debcad nº 51.011.292-7, no valor consolidado de R\$ 160.088,24 (cento e sessenta mil, oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços diretamente a contribuinte.

Conforme relato da Autoridade Fiscal, as bases de cálculo das contribuições apuradas correspondem aos pagamentos efetuados aos transportadores autônomos, identificados nos lançamentos contábeis registrados na conta Serviços de Terceiros código 000857 da contribuinte.

Segue relatando sobre as multas aplicadas nos períodos, a fundamentação legal, evidenciando os anexos do auto de infração, o arrolamento de bens efetuado e a representação fiscal para fins penais elaborada. E, ao final, menciona todos créditos constituídos decorrentes desta mesma ação fiscal.

Regularmente cientificada do Auto de Infração em 20/12/2011, a empresa autuada apresentou em 18/01/2012, impugnação parcial tempestiva, alegando, após relato dos fatos, o que segue.

No mérito, inicialmente a impugnante discorre sobre os princípios constitucionais da eficiência e da verdade material.

Após essas considerações, acrescenta “que os valores lançados como ‘LEVANTAMENTO GASTREL’ ou seja, fretes pagos a terceiros a maior parte refere-se a fretes internos, feitos por funcionários da BEBSTREL (motoristas), prestadora de serviço, contabilizados como ‘Serviços de Terceiros’ na conta Razão 000857.” (...) “Entende-se como fretes internos os realizados com os veículos da interessada, utilizando os motoristas da prestadora de serviços contratada (BEBSTREL), com todas as despesas inerentes ao fato suportadas pela

*contratante (GASTREL), não se tratando, sob nenhuma hipótese, de serviços de terceiros, como o fisco considerou.” (...)
“Os ‘pseudos’ RPA’s de controle dos fretes internos, que objetivavam, como instrumento gerencial, a aferição da produtividade da frota de veículos da empresa, foram indevidamente contabilizados na conta ‘Serviços de Terceiros’, código 000857, por pura ingenuidade e sem qualquer conotação de má fé”, fato que foi informado à fiscalização quando da intimação para apresentação dos documentos de caixa.*

Aduz que os RPA’s não continham qualquer assinatura, eram preenchidos sempre pela mesma pessoa e com lacunas de seus quadros indispensáveis para serem documentos considerados hábeis e idôneos.

Impugna o levantamento das bases de cálculo apresentando demonstrativo mês a mês para o período de 01/2009 a 12/2009, com os dados extraídos da ficha razão 000857, como as bases de cálculo lançadas, e as aceitas pela impugnante (dossiê 05). Afirma que o fisco para a mesma situação de fato e contábil os tratamentos foram diferenciados e constaram de processos distintos, o que comprova o descritério da fiscalização ao promover os lançamentos em questão, que, certamente, os levarão aos seus cancelamentos.

Ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração, determinando o cancelamento da exigência.

Consta na fl. 140 informação de que o presente processo foi desmembrado, sendo transferido para o processo nº 11040.720112/201272 o débito reconhecido no valor de R\$ 2.648,10 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

Os autos foram baixados em diligência, conforme despacho nº 17/2012, de 19 de julho de 2012. Em resposta, a Autoridade Fiscal manteve o lançamento, conforme informação de fls. 145.

O contribuinte teve ciência do resultado da diligência e não se manifestou.

É o relatório.

Para esclarecer questões associadas aos fatos geradores, o processo baixou em diligência. Em resposta foi informado que além da conta contábil Serviços de Terceiros (código 000857), foram utilizadas as contas 000917 (Serviço de Limpeza e Conservação), 000898 (Manutenção e Conservação), 000900 (Despesas Advocatícias) e conta 000919 (Serviços de Vigilância) e que todas as despesas identificadas na contas supracitadas referem-se a pagamentos efetuados por atividade remunerada de segurados contribuintes individuais, sendo que as bases de cálculo dos pagamentos efetuados aos transportadores autônomos correspondem a 20% sobre o valor total do recibo de prestação de serviços.

2. Complementando as informações prestadas no item 13 do relatório fiscal, foram utilizadas, além da conta contábil Serviços de Terceiros (código 000857) as contas 000917 (Serviço de Limpeza e Conservação), 000898 (Manutenção e Conservação), 000900 (Despesas Advocatícias) e conta 000919 (Serviços de Vigilância); v

3. Todas as despesas identificadas na contas supracitadas referem-se a pagamentos efetuados por atividade remunerada de segurados contribuintes individuais, sendo que as bases de cálculo dos pagamentos efetuados aos transportadores autônomos correspondem a 20% sobre o valor total do recibo de prestação de serviços;

A recorrente não se manifestou acerca da diligência.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Os lançamentos contábeis registrados na conta “Serviços de Terceiros, Código 000857”, em sua maior parte referem-se a fretes internos feitos por motoristas da BEBSTREL, empresa prestadora de serviço, com veículos da recorrente e com todas as despesas suportadas pela mesma.
- Aceita a contribuição lançada de R\$ 3.684,10, cuja cobrança foi transferida para o processo 11040.720112/2012-72.
- “Os ‘pseudos’ RPA's de controle dos fretes internos, que objetivavam, como instrumento gerencial, a aferição da produtividade da frota de veículos da empresa, foram indevidamente contabilizados na conta ‘Serviços de Terceiros’, código 000857, por pura ingenuidade e sem qualquer conotação de má fé”.
- Os RPA's não continham qualquer assinatura, eram preenchidos sempre pela mesma pessoa e com lacunas de seus quadros indispensáveis para serem documentos considerados hábeis e idôneos.
- Na realidade são fretes internos para fins gerenciais em formulários RPA's, indevidamente contabilizados e informados ao fisco no decorrer da auditoria.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Neste lançamento, os fatos geradores decorreram do exercício de atividade remunerada de segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à impugnante.

A recorrente alega que, em sua maior parte, referem-se a fretes internos feitos por motoristas da BEBSTREL, empresa prestadora de serviço, com veículos da recorrente e com todas as despesas suportadas pela mesma, que os ‘pseudos’ RPA's de controle dos fretes internos, eram instrumento gerencial e objetivavam, a aferição da produtividade da frota de veículos da empresa e que foram indevidamente contabilizados na conta ‘Serviços de Terceiros’, código 000857, por pura ingenuidade e sem qualquer conotação de má fé”.

Conforme relatado acima, os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas neste Auto de Infração ocorreram pelo exercício de atividade remunerada de segurados contribuintes individuais que prestaram serviços a impugnante, com pagamentos identificados na sua contabilidade, nas contas serviços de terceiros – conta 00857, serviços de limpeza e conservação – conta 917, manutenção e conservação – conta 898, despesas advocatícias – conta 900, e, serviços de vigilância – conta 919.

No lançamento, a fiscalização, fundamentada na contabilidade da empresa, demonstrou com clareza os elementos que serviram de base para este lançamento, anexando ao processo cópias do Livro Razão da contribuinte, com a identificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias e elaboração de planilha expositiva dos lançamentos efetuados. Registra o acórdão recorrido que “Deste novo demonstrativo a impugnante não se manifestou”.

Entendo que a contabilidade da empresa faz prova dos fatos geradores e que a recorrente não conseguiu comprovar sua tese de “equivoco”.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 11040.721577/2011-60
Acórdão n.º **2403-002.260**

S2-C4T3
Fl. 5

CÓPIA